



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE

PROJETO DE LEI Nº PL 2172 / 2018 18  
(DO DEPUTADO WASNY DE ROURE)

L I D O  
Em, 09/12/18  
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 6.144, de 7 de junho de 2018, que "Dispõe sobre a implantação de medidas de informação a mulheres grávidas e paridas sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, à proteção delas no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 6.144, de 7º de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pela equipe de assistência à mulher grávida ou parida de estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, unidades básicas de saúde e consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher grávida ou parida que ofenda de forma verbal ou física desde o pré-natal até o puerpério.

§ 1º. Considera-se violência obstétrica institucional, de responsabilidade objetiva dos hospitais, casas de parto, Unidades Básicas de Saúde, Clínicas Médicas e quaisquer outros estabelecimentos de saúde que porventura venham a prestar assistência às mulheres no ciclo gravídico puerperal, todas as negligências relacionadas ao desabastecimento e a falta de acesso a equipamentos, leitos hospitalares, medicamentos, analgesias, exames e outros insumos e produtos de saúde que possam acarretar em danos às mulheres grávidas, em trabalho de parto ou em situação de puerpério.

§2º. A responsabilidade dos profissionais da assistência ao parto que atuarem de forma a violar os direitos da mulher é subjetiva, com a devida apuração de culpa, nos termos da legislação vigente.

*m*



**Art. 2º** Os incisos VI, XIV e XVIII do artigo 3º, da Lei nº 6.144, de 7 de junho de 2018, passarão a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 3, inciso VI**

Alegar riscos imaginários ou hipotéticos, sem indicação obstétrica fundamentada em evidências científicas e sem a devida explicação dos riscos potenciais para a parturiente e o recém-nascido, para induzir nascimento pela via cirúrgica. A indicação materna ou fetal deverá ser registrada no prontuário. Caso seja uma cirurgia a pedido, deverá constar no prontuário a informação e, em anexo, um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, em que constem esses riscos potenciais.

**Art. 3, inciso XIV**

Manter algemada a mulher detenta durante toda a internação para o parto, até a alta (determinação do art. 292, parágrafo único do Código de Processo Penal, alterado pela lei federal 13.434/2017).

**Art. 3, inciso XVII**

Submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina e injeções na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele-a-pele com mãe e ter tido a chance de mamar, sendo a mãe saudável e sem complicações, observadas as contraindicações de amamentação específicas.

**Art. 3º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.144, de 7 de junho de 2018, visa a garantir que durante o trabalho de parto, o bem-estar da parturiente e do bebê deverão ser colocados em primeiro lugar.

A parturiente e o recém-nascido devem ser tratados com dignidade, ética e muito profissionalismo. Não submetendo a parturiente ou seu bebê a situações vexatórias ou de constrangimento, que lhes resultem qualquer tipo de trauma no momento ou futuramente.

As alterações apresentadas buscam o pleno respeito a todas as pessoas envolvidas nos procedimentos e fases que acompanham o trabalho de parto, bem como os momentos que o antecedem e sucedem.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, o Distrito Federal proporcionará ainda mais dignidade e acolhimento para as gestantes em trabalho de parto, durante e após o nascimento de seus filhos, bem como, garantia de um bom tratamento para ambos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE



Ante o exposto, convoco os nobres pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Wasny de Roure**

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 2172 / 2018

Folha N° 03 UVH



**LEI Nº 6.144, DE 7 DE JUNHO DE 2018**  
(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

**Dispõe sobre a implantação de medidas de informação a mulheres grávidas e paridas sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, à proteção delas no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, em âmbito distrital, a implantação de medidas de informação às mulheres grávidas e paridas sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, à proteção delas no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal.

**Art. 2º** Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pela equipe de assistência à mulher grávida ou parida de estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, unidades básicas de saúde e consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher grávida ou parida que ofenda de forma verbal ou física desde o pré-natal até o puerpério.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se ofensa verbal ou física, entre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a mulher grávida ou parida de forma agressiva, grosseira, zombeteira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – fazer piadas sarcásticas ou recriminar a mulher grávida ou parida por qualquer comportamento como gritar, chorar e ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – fazer piadas sarcásticas ou recriminar a mulher grávida ou parida por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – ignorar as queixas e dúvidas da mulher grávida ou parida internada e em trabalho de parto;

V – tratar a mulher grávida ou parida de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – fazer a mulher grávida ou parida acreditar que precisa de uma cirurgia cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando-se de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam a parturiente e o recém-nascido;

VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2172/2018  
Folha Nº 04



VIII – promover a transferência da internação da mulher grávida ou parida sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como sem verificar o tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – impedir que a mulher grávida ou parida seja acompanhada por pessoa de sua preferência, durante todo o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, independentemente do sexo;

X – impedir a mulher grávida ou parida de se comunicar com o mundo exterior, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com o acompanhante;

XI – submeter a mulher grávida ou parida a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional, sem a sua devida autorização;

XII – deixar de oferecer recursos de alívio da dor, farmacológicos e não farmacológicos, inclusive analgesia e anestesia na parida quando ela assim o requerer;

XIII – proceder a episiotomia indiscriminadamente;

XIV – manter algemada a mulher grávida ou parida detenta em trabalho de parto;

XV – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI – após o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, demorar injustificadamente para acomodar a mulher grávida ou parida no quarto;

XVII – submeter a mulher grávida ou parida ou seu filho ou filha a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes, sem sua devida autorização;

XVIII – submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX – retirar da mulher parida, depois do parto, o direito de ter seu filho ou filha ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – não informar a mulher grávida ou parida com mais de 25 anos ou com mais de 2 filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS;

XXI – tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parida e o recém-nascido a qualquer hora do dia ou da noite.

**Art. 4º** Os estabelecimentos hospitalares devem expor cartazes informativos contendo o disposto no art. 3º, *caput* e incisos.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher grávida ou parida.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e os trâmites para a denúncia nos casos de violência, quais sejam as referidas nos seguintes incisos:

I – exigir, às suas expensas, cópia do prontuário da mulher grávida ou parida, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;

II – que a mulher grávida ou parida escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;

III – se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde – SUS, envie a carta para a ouvidoria do hospital com cópia para a diretoria clínica, para a Secretaria da Saúde do Distrito Federal, o Ministério Público e a Delegacia da Mulher;

IV – se o seu parto foi em hospital da rede privada, envie a carta para a diretoria clínica do hospital, com cópia para a diretoria do seu plano de saúde, para a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para a Secretaria da Saúde do Distrito Federal, para o Ministério Público e para a Delegacia da Mulher;

V – consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;

VI – ligue para a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (Decreto federal nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 2018  
130º da República e 59º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 8/6/2018.

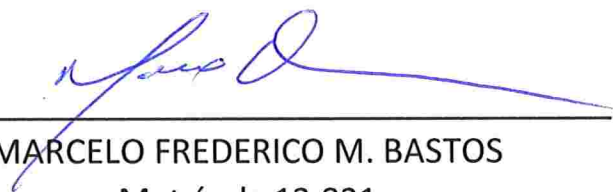
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2172/2018  
Folha Nº 06 ~~07~~

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.172/18** que “Altera a Lei nº 6.144, de 7 de junho de 2018, que “Dispõe sobre a implantação de medidas de informação a mulheres grávidas e paridas sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, à proteção delas no cuidado da atenção obstétrica no Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Wasny de Roure (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 05/12/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2172/2018  
Folha Nº 07